



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação
F-C - Comissão de Ordem Social
F-C - Comissão de Administração Pública
F-C - Comissão de Administração Financeira
F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6845/2011

Às Comissões, em 06/09/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: *Arquivado a pedido do autor, em 11/10/11*
(ofício 71/11)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6845/2011

**DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam impedidos de ocupar cargos públicos na Administração Pública Municipal:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, ou cuja conduta tenha sido declarada incompatível com o decoro parlamentar, independentemente da aplicação da sanção de perda de mandato, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

II - o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que hajam perdido seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

III - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

IV - os que forem condenados em primeira ou única instância ou tiverem contra si denúncia recebida por órgão judicial colegiado pela prática de crime descrito nos incisos XLII ou XLIII do art. 5º. da Constituição Federal ou por crimes contra a economia popular, a fé pública, os costumes, a administração pública, o patrimônio público, o meio ambiente, a saúde pública, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e drogas afins, por crimes dolosos contra a vida, crimes de abuso de autoridade, por crimes eleitorais, por crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, pela exploração sexual de crianças e adolescentes e utilização de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, por crime a que a lei comine pena não inferior a 10 (dez) anos, ou por houverem sido condenados em qualquer instância por ato de improbidade administrativa, desde a condenação ou o



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

recebimento da denúncia, conforme o caso, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

VI - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

VII - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;

VIII - os que tenham sido julgados e condenados pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral (arts. 73 a 77 da Lei nº 9.504/97) ou por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da realização da eleição;

IX - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos após a apresentação de representação ou notícia formal capaz de autorizar a abertura de processo disciplinar por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura ou do mandato;

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de Setembro de 2011.


ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE
OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL
VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O Brasil inaugura um novo momento em sua gestão governamental, em que a ética prevalece sobre todos os demais aspectos. A presente lei tem um efeito pedagógico, um efeito didático e vai apontar para todos os cidadãos de nosso Município os antecedentes de todos aqueles que pleitearem exercer algum cargo na administração pública municipal, gerando uma maior transparência, vez que os referidos cargos não são escolhidos através de voto ou qualquer outro procedimento que demande democracia de todos os cidadãos do município.

Sala das Sessões, em 06 de Setembro de 2011.

**ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE
OLIVEIRA**
1ª SECRETÁRIA

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL
VICE-PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: ___/___/___

PROCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

PROJETO Nº : 6845/2011

Resolução

Lei

Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº _____

1	Dulcineia Maria Costa de Souza		12 09 2011
2	Fabricio de Oliveira Machado		12 09 2011
3	Frederico Coutinho de Souza Dias		12 09 2011
4	Helio Carlos de Oliveira		12 09 2011
5	Laercio Faria Machado		12 09 11
6	Marcus V. Vieira Teixeira		12 09 11
7	Moacir Franco		12 09 11
8	Oliveira Altair amaral		12 09 2011
9	Paulo Henrique Pereira Alves		12 09 2011
10	Raphael Prado dos Santos		12 9 11
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira		12 9 11
12	Assessoria Jurídica		12 09 11
13	Assessoria de Comunicação		12 09 11
14	TV Câmara		12 09 11
15	Relações Institucionais		12 09 11



Prof 830

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Vereadora Rogéria Ferreira - PMDB
Av. São Francisco, nº 320 – Primavera
Pouso Alegre/MG – Cep: 37.550-000
Telefone: 035-3425.9188

Pouso Alegre, 10 de outubro de 2011.

Ofício nº 71/2011

Prezada Senhora
Fátima Belani
Secretária Geral
Pouso Alegre/MG

Assunto: arquivamento de Projeto de Lei

Venho por meio deste, solicitar o arquivamento dos Projetos de Lei nº. 6846/2011, 6851/2011, 6845/2011 e 6849/2011 que estão em tramitação, conforme artigo 146 do Regimento Interno. Porém, os referidos Projetos apresentam vício de iniciativa, não sendo competência deste Poder Legislativo sua elaboração.

Sendo só para o momento, subscrevo-me .

Atenciosamente,


Rogéria Ferreira
Vereadora

Recebido em
30/10/11


Valéria Simão Rezende
Agente Legislativo